



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722242/2014-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.526 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de agosto de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Carlos Alexandre Tortato, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 6 a 10) no valor de R\$ 49.886,91 referente a IRPF - Exercício 2012, em razão de compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 37.016,34.

Inconformado com o teor da autuação o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 2/5) alegando em síntese:

- a) Que em 18/10/2013 recebeu o termo de intimação fiscal nº 2012/905376756546009;
- b) Que foi a receita federal comprovando os documentos solicitados na intimação e foi informado que seria necessário requerer junto à Caixa Econômica Federal cópia da DIRF, referente ao recolhimento no valor de R\$ 37.016,34 relativo à indenização trabalhista;
- c) Que foi informado através do funcionário da Caixa Econômica que, apesar do alvará do juiz, o imposto de renda não foi recolhido em razão de não haver saldo. Que não houve comunicado da Caixa Econômica à 41ª vara do trabalho informando o corrido, o que ocorreu apenas em 07/11/2013;
- d) Que em consequência disso, foi imediatamente a 41ª Vara comunicar o ocorrido e foi informado que talvez não tivesse que pagar o imposto de renda, porque no ano calendário de 2011 foi criado no programa das declarações para os acordos trabalhistas homologados judicialmente o item “Rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas recebidos acumuladamente” o qual ele deveria ter declarado no início;
- e) Sustenta ainda que o erro de não recolhimento não foi sua culpa, mas sim da Caixa Econômica ou da 41ª Vara, uma vez que não houve comunicação entre os órgãos citados;
- f) Ao final, solicitada a revisão da Notificação de Lançamento. pelo cancelamento da multa para que possa pagar apenas o valor principal com os juros.

Anexa documentos (fls 11 a 14), quais sejam,: o alvará judicial e ofício à Caixa Econômica Federal, bem como a sua devolução, informando a existência de saldo suficiente para pagamento em outra conta judicial.

Por fim, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido conforme infere-se da ementa do Acórdão nº 15-38.684 abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente com Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício:

Autenticado digitalmente em 09/09/2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 09/09/

2016 por CARLOS ALEXANDRE TORTATO, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por MIRIAM DENISE XAVIER LAZA

RINI

Impresso em 12/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18470.722242/2014-91
Resolução nº **2401-000.526**

S2-C4T1
Fl. 51

A ausência de comprovação do recolhimento do IRRF enseja a glosa de sua compensação na declaração de ajuste.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inimado da decisão no dia 12/06/2015 (fls. 40) o contribuinte protocolou no dia 19/06/2015, petição de fls. 43 requerendo a juntada aos autos dos documentos tidos pela DRJ como ausentes para fins de comprovação e que, no seu entender, comprovam o recolhimento do IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Os documentos acostados pelo contribuinte são, mais uma vez, o Alvará Judicial com a determinação do juízo para que a Caixa Econômica Federal faça o recolhimento em favor da União - Fazenda Nacional, e o DARF de fl. 45 que, conforme a análise realizada, trata-se de guia de recolhimento de IRRF em favor da União e em nome do ora recorrente, referentes ao mencionado processo trabalhista.

Assim, aparentemente foi realizado o recolhimento do IRRF e que o contribuinte houvera sido, inicialmente, induzido a erro por fatos alheios ao seu poder de decisão, a fim de que não restem dúvidas quanto a retenção do IRRF, deve ser intimada a autoridade fiscal de origem para que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) confirmar e informar a esta turma julgadora se há a retenção e a informação em DIRF pelas empresas rés da ação trabalhista (Autos nº. 0024300-17.2001.5.01.0041), SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS e SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, em favor do ora recorrente Jose Calmon Nogueira da Gama (CPF nº. 192.960.107-72), nos anos-calendário 2011 e/ou 2014, realizando a juntada da referida DIRF ao presente processo administrativo fiscal;
- b) caso não haja a informação em DIRF do referido recolhimento realizado por meio do DARF de fl. 45, que sejam as pessoas jurídicas SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS e SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO intimadas para que se manifestem e justifiquem a ausência de declaração em DIRF do referido recolhimento.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para o fim de que a autoridade fiscal de origem preste os esclarecimentos necessários para a conclusão do julgamento do presente processo administrativo fiscal, sendo:

- a) confirmar e informar a esta turma julgadora se há a retenção e a informação em DIRF pelas empresas rés da ação trabalhista (Autos nº. 0024300-17.2001.5.01.0041), SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS e SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, em favor do ora recorrente Jose Calmon Nogueira da Gama (CPF nº. 192.960.107-72), nos anos-

calendário 2011 e/ou 2014, realizando a juntada da referida DIRF ao presente processo administrativo fiscal;

b) caso não haja a informação em DIRF do referido recolhimento realizado por meio do DARF de fl. 45, que sejam as pessoas jurídicas SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS e SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO intimadas para que se manifestem e justifiquem a ausência de declaração em DIRF do referido recolhimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Alexandre Tortato.